



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECISÃO

I - PRELIMINARES E ADMISSIBILIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

Cuida-se da impugnação apresentada empresa Amplos Proteção Contra Incêndio LTDA, enviada por e-mail no dia 05/12/2019, sendo recebida por esta Comissão Permanente de Licitações na mesma data.

A peça impugnatória foi encaminhada para o Chefe da divisão de Serviços Administrativos/SA, responsável especificação do objeto e formalização do Termo de Referência.

Todavia, por se tratar de assunto jurídico, do qual fez parte o Parecer n. 2258/2019 (0200601), esta CPL sugeriu o encaminhamento para a Assessoria Jurídica da ESMPU.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Resumidamente, a Impugnante requer: "reformar o item 18 do capítulo V do Edital permitindo que empresas prestadoras de serviços de brigada de incêndio apresentem suas propostas usufruindo dos benefícios concedidos pela tributação do Simples Nacional.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante ao mérito, trago as considerações da ASSEJUR:

1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 20/2019 apresentada pela empresa Amplos Proteção Contra Incêndio LTDA (0204773). Em apertada síntese, a impugnante alega em suas razões que o impedimento de utilização dos benefícios do regime de tributação pelo Simples Nacional pela empresa prestadora do serviço de brigada estaria em desacordo com o ordenamento jurídico. 2. Na exordial (0204774), o impugnante fundamenta suas razões na Solução de Consulta nº 262 – Cosit de 26 de setembro de 2014 (0204774), na qual consta que os serviços de brigada **seria análogo aos serviços de vigilância**, permitindo-se, por conseguinte, a tributação destes serviços nos moldes do Simples Nacional. 3. Em apertada síntese, extrai-se da impugnação os seguintes argumentos: É certo e podemos verificar que e o caput do art. 17 (e inciso XII, que fala de terceirização de serviços) da LCP 123 veda que MEs e EPPs atuantes em determinadas áreas recolham tributos na forma do SIMPLES, também é certo que o próprio §1º do mesmo art. 17 exclui da regra proibitiva empresas que exerçam as atividades listadas nos parágrafos 5º B a E do art. 18. Acontece que dentre as atividades listadas SE INCLUI A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE BRIGADA DE INCÊNDIO, UMA VEZ QUE ESTE SERVIÇO FOI CONSIDERADO ANÁLOGO AO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, decisão esta obtida através da Solução de Consulta nº 262 - Cosit, de **26/09/2017**, da Receita Federal e ex vi

do art. 18, § 5º-C, VI da LCP 1234. No ponto, destacamos que o edital ora impugnado fora elaborado com base nas regras regais aplicáveis ao tipo de contratação. Isso porque, em regra, nas contratações de serviços mediante cessão de mão de obra, a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP que seja optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, **não poderia se beneficiar da condição de optante e estaria sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais**, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e nos artigos 112, 115, 117 e 118, **da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009**. 5. Além disso, segundo o próprio TCU, em caso de contratação, a empresa estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, inciso II e 31, inciso II, da Referida Lei Complementar (Acórdão 2510/2012-Plenário).6. Inclusive, vários editais foram usados com parâmetro, sendo que todos eles trazem essa vedação em seu corpo, a exemplo do Tribunal de Contas da União no Pregão Eletrônico nº 099/2018 e a Câmara dos Deputados, por meio do Pregão Eletrônico nº 105/2018 (todos para serviço de brigada).7. Contudo, em relação a Solução de Consulta nº 262 – Cosit de 26 de setembro de 2014 (0204774) alguns esclarecimentos são necessários. Em primeiro lugar, a própria solução no item 9, aponta que as atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto, vejamos: "Enquanto o primeiro tem como funções precípua, na verdade funções únicas nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, o segundo, o vigilante, tem na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas, seu mister. Tal distinção, como dito, se difere quanto ao objeto uma vez que no mérito, na essência, o combate e a prevenção a incêndio e a vigilância patrimonial e pessoal, por certo, terminam por proteger o patrimônio e as pessoas."8. Diante de tais fatos, verifica-se que se trata de uma situação ténue e delicada, demandando, assim, maior cautela, já que se trata de matéria afeta a tributação. Tanto o é que a equiparação da Coordenação-Geral de Tributação foi feita por meio da interpretação analógica, através da integração da legislação tributária.9. Além disso, tendo em vista que a ampliação das hipóteses da legislação para fins de concessão de benefícios especiais é de competência da própria Receita Federal, não cabe a esta Escola de Governo fazer tal interpretação, razão pela qual a elaboração do edital em análise observou as regras regais no momento da sua confecção. 10. De igual modo, a Solução de Consulta nº 262 – Cosit foi feita em 2014 e **até a presente data não foram implementadas alterações na legislação de referência** (o arts. 17, inciso XII, 30, inciso II e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e os artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009).11. Assim, considerando que a interpretação dada na referida Solução de Consulta tem o condão de ampliar a concessão dos benefícios fiscais às empresas de brigada e que a ESMPU não poderia ter feito essa ampliação *de per se*, somos de parecer que o edital do Pregão Eletrônico nº 20/2019, no que diz respeito a tributação das empresas prestadoras do serviço de brigada, deve ser retificado para atender a hipótese em análise. A título de sugestão, propomos a seguinte redação: **Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelos Simples Nacional, nos termos do art. 18, §5º, inciso VI, c/c §5º-H, da Lei complementar nº 123/2006, conforme Solução de Consulta nº 262-Cosit, de 26 de setembro de 2014, da Receita Federal do Brasil. 12. É o parecer.**

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no Parecer da ASSEJUR, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, esta pregoeira decide pela RETIFICAÇÃO do instrumento convocatório, recebendo a peça impugnatória por ser tempestiva e no mérito considerar PROCEDENTE, devendo o Edital ser republicado com nova data.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA ESTEFANIA BORGES TEGOSHI**, **Pregoeiro**, em 06/12/2019, às 17:05 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0204869** e o código CRC **128CFB04**.

SGAS Avenida L2 Sul, Quadra 604, Lote 23 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-640 Brasília - DF
Telefone: (61) 3313-5115 - <http://escola.mpu.mp.br/>

Processo nº: 0.01.000.1.004342/2019-79

ID SEI nº: 0204869

Gustavo Henriques da Silva - Enc.: Fwd: Pregão 20/2019 - MPU ESMPU - Impugnação Edital

De: Comissão Permanente de Licitação CPL / ESMPU
Para: Jean César de Sousa Padilha
Data: 05/12/2019 09:30
Assunto: Enc.: Fwd: Pregão 20/2019 - MPU ESMPU - Impugnação Edital
Anexos: Impugnação Esmpu.pdf; SC_Cosit_n_262-2014.pdf

Prezado,

Encaminha-se pedido de Impugnação ao Edital n. 20/2019.
Sugere-se ciência e encaminhamento à ASSEJUR para resposta ao questionamento.
Ressalta-se que deve ser observado o prazo para resposta.

Atenciosamente,

Flávia Tegoshi
Presidente da CPL
Pregoeira da Escola Superior do MPU
SGAS Av. L2 Sul, Qd. 604 I 23
Fone 3313-5311
Brasília - DF
CEP: 70200-640

>>> Amplos proteção<amplos.licita@gmail.com> 05/12/2019 07:43 >>>

Bom dia

Prezado(a) Pregoeiro(a)

Encaminho a nossa impugnação do edital Pregão 20/2019 - MPU ESMPU, cujo objeto é a contratação de serviços de Vigilância Armada e de Segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação e primeiros socorros por meio de grupo de brigada de incêndio, com cessão de mão de obra e de todos os materiais e equipamentos necessários para atender às necessidades da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), conforme as especificações técnicas e condições constantes neste termo Edital e seus anexos. Para Vossa apreciação e deferimento.

att

José Augusto Ferreira de Oliveira
Sócio Diretor
61-3963-1052
[61-99982-0512](tel:61-99982-0512)



Amplos Proteção Contra Incêndio LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – ESMPU

Pregão Eletrônico ESMPU nº 20/2019
Processo 0.01.000.004342/2019-79

AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA., empresa de direito privado, interessada em participar do processo licitatório em acima citado, inscrita no CNPJ sob o número 23.388.851/0001-59, com sede no ST SCS Quadra 1 Bloco L Lote 17 Sala 205, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.307-900, vem, neste ato, por seu representante legal, com fulcro no Capítulo IV do edital, assim como no artigo 24 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 , propor a presente

I M P U G N A Ç ã O

contra os termos do edital, o que faz com amparo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, a presente Impugnação apresenta-se manifestamente tempestiva, visto que, a data de fixada para abertura da sessão pública é o dia **10/12/2019**, tendo esta impugnante o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública para impugnar os termos do edital de pregão eletrônico de acordo como que determina o item 1 do Capítulo IV do edital convocatório, *in verbis*:

CAPÍTULO IV – DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

SCS Quadra 01 Bloco "L" Lote 17, Sala 205 – Ed. Márcia – Asa Sul – CEP 70307-900 – Brasília-DF

Tel.: (61) 3202-0512 e-mail: amplospci@gmail.com



Amplos Proteção Contra Incêndio LTDA

1.1. O Pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da impugnação e, sendo acolhida, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Desta forma o prazo para apresentação das razões do recurso inicia sua contagem em **10/12/2019** (terça-feira), terminando em **05/12/2019** (quinta-feira).

Destarte, uma vez que a presente impugnação está sendo apresentado na presente data, **05/12/2019 (quinta-feira)**, dentro do prazo concedido uma vez que, na contagem dos prazos estabelecidos no art. 110 da Lei 8.666/93, excluir-se-á o dia do início (10/12/2019) e incluir-se-á o do vencimento (05/12/2019), é incontroverso a sua tempestividade.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Analisando o edital e seus anexos, podemos verificar que trata-se de processo licitatório para contratação de empresas especializadas na prestação dos seguintes serviços separados em dois lotes: Vigilância Patrimonial Armada e de segurança contra Incêndio e Pânico por meio de **brigada de incêndio** com cessão de mão de obra, conforme transcrição abaixo do edital:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial Armada e de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação e primeiros socorros por meio de grupo de brigada de incêndio, com cessão de mão de obra e de todos os materiais e equipamentos necessários para atender às necessidades da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), conforme as especificações técnicas e condições constantes neste Edital e seus anexos.

2. A licitação será formada por 2 (dois) lotes, conforme tabela constante do Termo de Referência.



III – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Esta impugnante insurge contra a previsão do edital estatuída no item 18 do CAPÍTULO V – DA PROPOSTA DE PREÇOS, que veda as empresas que prestam serviços de brigada de incêndio se BENEFICIAR do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, quando diz:

18 . Em relação ao serviço de brigada, este configura cessão de mão de obra para fins tributários, **impedindo, assim, a utilização dos benefícios do regime de tributação pelo Simples Nacional**, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006. (Destaque nosso)

Como se vê a justificativa para tal imposição decorre do texto do art. 17, XII, da LC 123/2006, que estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte **que realizem cessão ou locação de mão de obra não podem ser optantes do Simples Nacional.**

Contudo, um exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento uma vez que o serviço de brigada de incêndio em Solução de Consulta no 262 – COSIT da Receita Federal, foi considerado, em sua essência, análogo aos serviços de vigilância, o que permite se beneficiar do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, como demonstraremos ao longo desta peça.

Com efeito, ao passo que o presente certame ao trazer consigo exigência que compromete a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.



IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

É certo e podemos verificar que e o caput do art. 17 (e inciso XII, que fala de terceirização de serviços) da LCP 123 veda que MEs e EPPs atuantes em determinadas áreas recolham tributos na forma do SIMPLES, também é certo que o próprio §1º do mesmo art. 17 **exclui da regra proibitiva empresas que exerçam as atividades listadas nos parágrafos 5º B a E do art. 18.**

Acontece que dentre as atividades listadas **SE INCLUI A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE BRIGADA DE INCÊNDIO, UMA VEZ QUE ESTE SERVIÇO FOI CONSIDERADO ANÁLOGO AO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA**, decisão esta obtida através da Solução de Consulta nº 262 – Cosit, de 26/09/2017, da Receita Federal e ex vi do art. 18, § 5º-C, VI da LCP 123.

Na referida decisão concluiu-se que o serviço de bombeiro civil por meio de brigada de incêndio com a cessão de mão de obra poderá ser tributado na forma do Simples Nacional por demonstrar-se análogo aos serviços de vigilância e que por sua vez que estes **estão enquadrados na exceção a vedação imposta pela LC 123/2006**, posto que na LC o “art. 18, § 5.C, VI, da LC 123/2006 faz a ressalva de que os serviços de vigilância, limpeza ou conservação podem ser realizados por empresas optantes do Simples Nacional, estabelecendo, inclusive, que a tributação destas atividades será feita nos termos do Anexo IV da Lei Complementar.

Para melhor ilustrar nosso entendimento, destacamos trechos da Solução de Consulta no 262 – COSIT, que poderá ser retirada do sitio da Receita Federal em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57249&visao=anotado>



Amplos Proteção Contra Incêndio LTDA

A Solução de Consulta refere-se a avaliação daquele órgão com a finalidade de enquadrar os serviços de vigilância e bombeiro civil para fins tributários, o que ainda assim chegou-se a conclusão de que de fato a **ESSÊNCIA** da prestação de serviços de vigilância e bombeiro civil são equivalentes e similares.

Vejamos o trecho da Solução de Consulta no 262 – COSIT que confirma o nosso entendimento:

"10. Tal distinção, como dito, se difere quanto ao objeto uma vez que no mérito, NA ESSÊNCIA, O COMBATE E A PREVENÇÃO A INCÊNDIO E A VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PESSOAL, POR CERTO, TERMINAM POR PROTEGER O PATRIMÔNIO E AS PESSOAS.

(...)

13. Importante realçar que, ACEITANDO-SE ESSA SIMILITUDE, a expressa autorização da prestação de serviços de vigilância e segurança mediante cessão de mão-de-obra para os optantes pelo Simples Nacional RESTARIA GARANTIA PARA OS SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL."

(....)

Conclusão

*18. Por todo o exposto e embasado nos dispositivos legais mencionados, concluímos que **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL NÃO É VEDADA AO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL**, devendo ser tributada com base no Anexo IV da Lei Complementar no 123, de 2006. (destaquei)*

Assim, conclui-se que a atividade de Brigada de Incêndio, por se enquadrar, mesmo que por analogia, no § 5º-C, VI, do art. 18, da LC 123/2006, poderá usufruir dos benefícios do SIMPLES NACIONAL.

V – CONCLUSÃO

Diante da visível restrição imposta, entendemos que o Edital deva ser revisto, no sentido de oportunizar que as empresas optantes do SIMPLES participem do certame podendo usufruir dos benefícios da tributação do SIMPLES NACIONAL.

Restou claro que o edital carece de revisão, face a evidente restrição imposta e também no sentido de assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que sem dúvida alguma para o lote de Brigada de



Amplos Proteção Contra Incêndio LTDA

Incêndio haverá a ampliação da disputa com a participação de empresas optantes do SIMPLES NACIONAL.

VI - DO PEDIDO

Isto posto, face aos robustos argumentos aqui expostos, requer-se à este D. Pregoeiro(a) que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- i) Reformar o item 18 do Capítulo V do edital permitindo que empresas prestadoras de serviços de brigada de incêndio apresentem suas propostas usufruindo dos benefícios concedidos pela tributação do SIMPLES NACIONAL;
- ii) Por fim, em caso V. Senhora decidir por manter a imposição editalícia inicialmente publicada, requer-se a remessa da presente Impugnação à Autoridade imediatamente superior para análise.

Termos em que, Pede deferimento.

Brasília, 05 de Dezembro de 2019.

JOSÉ AUGUSTO F. DE OLIVEIRA
CBMDF 05163
CPF: 426.579.111-53
SÓCIO DIRETOR